

Acórdão: 2.252/01/CE  
Recurso de Ofício: 40.110102083-21  
Recorrente: 6ª Câmara de Julgamento  
Recorrida: Granja Rassi Ltda  
PTA/AI: 02.000135239-09  
Inscrição Estadual: 702.584442.02-50  
Origem: AF/Uberlândia  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Nota Fiscal - Falta de Destaque do ICMS - Operação Interestadual - Constatado o transporte de mercadorias acobertados por nota fiscal sem destaque do ICMS. A Autuada apresentou nota fiscal complementar com o destaque do imposto devido, emitida após a lavratura do TADO, não sendo admitida para ilidir o feito fiscal. Exigências fiscais restabelecidas, excluindo-se o imposto pago conforme documentos de fls. 34/37. Recurso de Ofício provido. Decisão por maioria de votos.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de destaque do ICMS na nota fiscal de número 004.031, emitida em 20/02/98.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 193/00/6ª, pelo voto de qualidade, cancelou integralmente as exigências fiscais, de ICMS, MR (50%) e MI, esta última prevista no Art. 54, inciso VI da lei 6763/75, no valor de R\$ 4,71.

---

**DECISÃO**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 139, CLTA/MG, revela-se cabível o reexame da decisão, de ofício.

No vertente caso, o ilícito tributário foi caracterizado pela emissão de documento fiscal sem o destaque do ICMS devido em operação própria.

Inicialmente cumpre ressaltar que a Contribuinte reconhece a infração e busca elidi-la providenciando, em 26/02/98, a emissão de nota fiscal complementar àquela emitida em 20/02/98 sem destaque do imposto.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O aspecto a ser considerado é se seria válido o procedimento adotado pela Autuada a título de denúncia espontânea. Dispõe o art. 54 e art. 55 da CLTA/MG:

Art.54 - A lavratura do TADO determinará, para todos os efeitos legais, o início da ação fiscal.

Art.55 - O início da ação fiscal exclui a possibilidade de denúncia espontânea de infração relacionada com o objeto e o período da fiscalização a ser efetuada, exceto nos casos de adoção dos procedimentos previstos no inciso II e desde que não configure a hipótese de que trata o § 3º, ambos do artigo anterior. (g.n.)

Conclui-se que o TADO produz efeitos a partir de sua lavratura frustrando assim a possibilidade de denúncia espontânea após a ocorrência da ação fiscal no trânsito da mercadoria, impondo-se, por conseguinte, o estabelecido no art. art. 89, inciso IV, do RICMS:

art. 89 - Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

.....  
IV - com documento fiscal sem destaque do imposto devido na operação própria ou do imposto retido por substituição tributária devido a este Estado.

A nota fiscal n.º 004.053, apresentada pela Autuada em sua peça defensiva como nota fiscal complementar, objetivando o cancelamento das exigências, não pode ser acatada, tendo em vista que a emissão do aludido documento fiscal ocorreu após a lavratura do TADO, que determina o marco inicial da ação fiscal, excluindo, segundo o art. 138 parágrafo único da Lei 5.172/66 - CTN, a denúncia espontânea após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Resta, portanto, devidamente caracterizada a infração à legislação tributária, sendo legítimas as exigências constantes do Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso de Ofício, devendo ser excluídos os valores recolhidos conforme documentos de fls. 34/37. Vencido os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida e Windson Luiz da Silva que a ele negavam provimento. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente a Dra. Gleide Lara M. Santana. Participaram do julgamento, além dos supramencionados e dos

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

signatários, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões e Roberto Nogueira Lima.

**Sala das Sessões, 19/03/01.**

**José Luiz Ricardo**  
**Presidente**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Relator**

*MHG/JP/G*

CC/MIG